



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/182 (DR-NET)**

Recurso contra o jornal “7 Margens – Diário Digital de Religiões Espiritualidades e Culturas” por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação de Heitor Eduardo da Silva Antunes

Lisboa  
16 de junho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/182 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso contra o jornal “7 Margens – Diário Digital de Religiões Espiritualidades e Culturas” por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta e de retificação de Heitor Eduardo da Silva Antunes

#### I. Enquadramento

1. Na sua edição de 26 de fevereiro de 2021, publicou o periódico *online* “7 Margens – Diário Digital de Religiões Espiritualidades e Culturas” uma notícia subordinada ao título «Acusado de abuso de menor, padre de Vila Real deixa sacerdócio»<sup>1</sup>, com o seguinte teor:

«Heitor Antunes, durante décadas padre da diocese de Vila Real, pediu e obteve do Papa Francisco o abandono do ministério na sequência de um processo aberto pela diocese em 2019 por abusos de menores, noticiou nesta sexta-feira, 26, o *Observador* (texto reservado a assinantes), que refere ter a diocese decidido investigar Heitor Antunes na sequência de uma reportagem sobre o caso publicada pelo jornal em fevereiro de 2019.

A reportagem acusava o então padre de ter iniciado em 2002 uma ligação de intimidade com uma criança da sua paróquia. À época apenas com 12 anos, que evoluiu posteriormente para uma relação física quando ela era ainda menor de idade. Aos 23 anos a jovem engravidou, tendo o sacerdote recusado assumir a paternidade oficial da criança. O caso na Justiça já tinha prescrito em 2019».

---

<sup>1</sup> <https://setemargens.com/acusado-de-abuso-de-menor-padre-de-vila-real-deixa-sacerdocio/> (à data ainda acessível neste endereço).

2. Em 16 de março, invocando o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, remeteu Heitor Antunes, ora Recorrente, «para a morada indicada no sítio do jornal»<sup>2</sup>, um texto relativo ao exercício de um direito de resposta e de retificação sobre a dita peça jornalística, no qual expunha ao diretor do periódico “7 Margens” a sua contraversão às referências de que foi alvo.
3. Tal expediente, registado e com aviso de receção, foi devolvido ao remetente, por não ter sido recebida nem levantada pelo diretor do periódico ou qualquer outro seu responsável.
4. O periódico recorrido não publicou no prazo legal o texto de resposta e de retificação do ora recorrente, nem recebeu esta qualquer explicação por parte da direção do periódico sobre eventuais fundamentos para recusar tal publicação.
5. Em 13 de abril de 2021 deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito por Heitor Antunes, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima, por parte do jornal “7 Margens” do exercício do direito de resposta e retificação identificado, e em que de novo refuta e esclarece ou corrige várias das referências de que foi objeto na notícia contraditada. Ao recurso foi junta cópia de um despacho de arquivamento de um processo de inquérito relativo a uma denúncia apresentada contra o ora recorrente, e cujo teor contraria parte das referências veiculadas na peça jornalística em questão
6. Oficiado pela ERC para, nos termos legais, informasse o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso em apreço, veio o periódico recorrido pronunciar-se quanto a este nos termos adiante melhor expostos.

## **II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso**

---

<sup>2</sup> Recurso, n.º 4.

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>3</sup>, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*<sup>4</sup>, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>5</sup>. Relevam igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008<sup>6</sup>, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em maio de 2017<sup>7</sup>.

### III. Apreciação

8. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
9. No caso vertente, a contraversão apresentada pelo ora Recorrente à notícia em causa preenche tais pressupostos, pois que não somente reage a referências suscetíveis de afetar a reputação e seu bom nome como procura ainda corrigir referências inverídicas ou erróneas de que entende ter sido objeto.
10. Sucede, contudo, que, ao arrepio de legalmente determinado para efeitos do exercício do direito e de retificação, o respetivo texto não foi endereçado nem,

---

<sup>3</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>4</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>5</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>6</sup> Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

<sup>7</sup> Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

concomitantemente, entregue ao diretor da publicação em causa (artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa).

11. E isto porque o ora recorrente remeteu o referido texto de resposta e de retificação para a morada da *entidade proprietária do jornal* – em concreto, a Associação Porta 18, sita na Rua da Páscoa, n.º 12, r/c Dto., em Lisboa – e não já para a *direção do jornal* em causa – sita no Largo da Luz, n.º 11, também em Lisboa, e onde os seus respetivos representantes (e demais colaboradores do periódico) exercem, por inerência, as suas funções.
12. O mesmo é dizer que, para os legais efeitos, e por razões alheias ao diretor do periódico, não foi este inteirado do teor – nem, sequer, da própria existência – do direito de resposta e de retificação exercido pelo aqui recorrente.
13. Tendo apenas tomado conhecimento do exercício do referido direito, bem como da existência do presente recurso, através do ofício da ERC que lhe foi endereçado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos desta entidade reguladora.
14. Apresenta-se como plausível que, a este respeito, o aqui recorrente tenha incorrido em erro ao consultar o sítio eletrónico do jornal, e em particular o separador “*Contactos*”, inserido numa barra horizontal azul situada no topo superior da sua página principal<sup>8</sup>.
15. Contudo, um olhar minimamente atento permitiria apreender que a (única) morada aí exibida é a da supracitada Associação Porta 18, proprietária do periódico em causa.
16. E que no separador “*Sobre nós*”<sup>9</sup> – situado imediatamente ao lado do sobredito separador “*Contactos*” – é feita uma apresentação sumária do jornal 7 Margens, e

---

<sup>8</sup> <https://setemargens.com/contactos/>

fornecidos elementos informativos diversos sobre a respetiva direção, colaboradores frequentes, estatuto editorial e ficha técnica – compreendendo esta o nome e morada do seu editor; a denominação, morada e NIF da sua entidade proprietária; os dados relativos ao seu registo na ERC; os nomes do seu diretor e diretor-adjunto e *a morada da respetiva direção*.

17. Ocorreu, assim, no caso, uma confusão que, sendo em si compreensível, não se pode considerar desculpável à luz de um padrão de atuação minimamente diligente que caberia no caso ao ora recorrente observar.
18. E que, aliás, se mostra incompatível com o zelo e minúcia pelo próprio demonstrados no exercício de direitos de resposta e de retificação perante outros órgãos de comunicação social, a respeito deste mesmo tema.
19. Ora, e à luz do exposto, não pode o periódico 7 Margens ser responsabilizado pelas circunstâncias descritas, pois que por definição não há denegação ilegítima de um direito de resposta de outrem de cujo exercício não se chega a tomar conhecimento, sem que se possa razoavelmente considerar ter contribuído para essa omissão.
20. Em face do exposto, fica assim prejudicada a apreciação das demais questões eventualmente resultantes da interposição do presente recurso. Ainda assim, num plano pedagógico, será importante esclarecer um aspeto particular suscitado na pronúncia do pelo jornal 7 Margens e que denota preocupante desconhecimento dos contornos essenciais do regime do direito de resposta e de retificação. Refere o diretor do periódico recorrido que «(...) estamos abertos à publicação de qualquer esclarecimento do queixoso. Mas fará sentido que ele se refira apenas à brevíssima notícia que escrevemos a partir da informação do *Observador*, fonte única do texto que publicámos, como é nele referido (...). De facto, lendo o “Direito de resposta e de

---

<sup>9</sup> <https://setemargens.com/sobrenos/>

retificação” enviado, ele tem como alvo sobretudo informações e detalhes publicados pelo *Observador* e não pelo 7Margens.»

21. Ora, a circunstância de a peça controvertida se basear numa peça publicada por um outro jornal (*supra*, n.º 1) não exoneraria o periódico aqui recorrido da responsabilidade dessa publicação, pois que esta corresponde a uma opção editorialmente assumida pela direção do jornal “7 Margens”, e que potenciou inclusive a amplificação do alcance da notícia original, com as eventuais repercussões daí resultantes.
22. E daí que, no caso, tivesse o aqui recorrente inteira legitimidade para exercer um direito de resposta e de retificação quanto à peça divulgada pelo jornal 7 Margens.

#### IV. Deliberação

Analisado um recurso por denegação do exercício de um direito de resposta de Heitor Eduardo da Silva Antunes contra a publicação periódica *online* “7 Margens – Diário Digital de Religiões Espiritualidades e Culturas”, propriedade da Associação Porta 18, a propósito de uma notícia intitulada «Acusado de abuso de menor, padre de Vila Real deixa sacerdócio», publicada a 26 de fevereiro de 2021, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de considerar improcedente o recurso apresentado, em resultado da inobservância do procedimento aplicável ao exercício do direito invocado, tal como previsto e exigido pelo artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 16 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo